

# **REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR: FAVORECIMENTO PROCESSUAL E POLÍTICO PARA FAZENDA PÚBLICA OU DEFESA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE?**

Autora: Gizelle da Silva Lucas

Trabalho de conclusão do curso de Direito na Faculdade de Direito de Ipatinga elaborado sob a orientação do Professor Leonardo Oliveira Soares<sup>1</sup>

## **INTRODUÇÃO**

Com a ampla divulgação dos direitos individuais e coletivos elencados na Constituição Federal, a sociedade passa a exigir do Poder Público a efetivação desses direitos.

Por esse motivo, as ações coletivas vêm se tornando cada vez mais constantes, inclusive no que refere à área de segurança pública.

Sabe-se que a Constituição da República assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e que as penas deverão ser cumpridas em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (artigo 5º, XLVIII e XLIX da CF). Mas, é de conhecimento público a péssima qualidade dos presídios brasileiros, onde os detentos, não raramente, vivem em situações sub humanas.

Ora, a Carta Magna brasileira determina que ninguém será submetido a tratamento desumano.

Diante disso, o Ministério Público e a Defensoria Pública estão propondo diversas ações civis públicas com o intuito de defender os direitos dos detentos, que se encontram nas cadeias ou penitenciárias.

---

<sup>1</sup>Pontua-se que as idéias desenvolvidas no texto não refletem o posicionamento jurídico do Professor orientador ao propósito do denominado requerimento de suspensão de liminar. No direito, como de resto na vida, a diversidade de visões de mundo apenas pode ser compreendida como um apelo à tolerância, ao diálogo ao respeito ao semelhante. Propósito central, aliás, do excelente trabalho de conclusão então aprovado com nota máxima.

Importante ressaltar que as normas descritas na Constituição não podem ser vistas como orientação e, sim, como mandamento, conforme expõe o nobre constitucionalista Luís Roberto Barroso<sup>2</sup>:

As normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral. Logo, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando.

No entanto, ao exigir o cumprimento das obrigações ora em exposição, o Ministério Público e a Defensoria Pública encontram óbice processual pelo caminho: o requerimento de suspensão de liminar.

No presente trabalho, será demonstrada a inconstitucionalidade de citado requerimento, bem como será analisado o viés político e social nas decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fazendo-se paralelo com a legislação base do requerimento de suspensão.

Realmente, as leis nº 4.348/64 e nº 7.347/85 concedem à Fazenda Pública o privilégio de requerer a suspensão da liminar diretamente ao Presidente do Tribunal, deixando de lado os meios processuais legais à disposição do restante dos cidadãos.

O requerimento de suspensão teve origem na lei nº 4.348/64, elaborada no período da ditadura militar. Nessa época, não cabia recurso das decisões interlocutórias no mandado de segurança, o que levou à criação do instituto da suspensão aqui combatido.

Embora a lei nº 4.348/64 trate da suspensão de liminar em mandado de segurança, a lei nº 7.347/85 também apresenta dispositivo com o mesmo objetivo da lei do *mandamus*. Assim, as razões pelas quais se defende a inconstitucionalidade do instituto envolverão ambas as leis. A lei nº 4.348/64 foi revogada pela lei nº 12.016/2009, porém, a nova lei do mandado de segurança manteve o requerimento de suspensão em seu artigo quinze.

Cabe ressaltar que o presente trabalho se dedicará à suspensão de liminar nas ações civis públicas propostas contra o Estado de Minas Gerais, cujos

---

<sup>2</sup> BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.78.

requerimentos são dirigidos diretamente ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora, vez por outra, seja necessária a remissão à lei n.º 4.348/64.

Dito isso, passa-se a expor o tema, por meio de análise histórica do surgimento do requerimento de suspensão até a sua utilização nos dias atuais.

## **2 SURGIMENTO DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR OU SENTENÇA CONTRA O PODER PÚBLICO**

O requerimento de suspensão de liminar surgiu em 1964, em pleno governo ditatorial. Quando instituída a ditadura, segundo seus idealizadores, esta seria de curta duração. No entanto, estendeu-se por 21 anos (abril de 1964 a março de 1985). Para manter-se no poder, os governos precisavam de poderes excepcionais. É neste momento que são editados vários atos institucionais, que atribuem aos governantes poderes especiais que não constavam da Constituição. Dentre as alterações, destacam-se: suspensão das garantias constitucionais; suspensão das garantias constitucionais dos magistrados de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade; maiores poderes ao presidente da República quanto à apresentação de projetos de lei.

A respeito da criação do requerimento de suspensão de liminar ou sentença contra o poder público, menciona Nelson Nery Júnior<sup>3</sup>:

A medida foi introduzida no direito positivo brasileiro em plena vigência da ditadura militar que se instaurou no País a partir de 1 de abril de 1964. Autoritária, a suspensão de segurança caracteriza-se como braço da ditadura para manutenção da força do Estado em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com efeito, ainda que o juiz reconhecesse que a autoridade pública ameaçara ou praticara ato ilegal ou abusivo, que causara lesão a direito líquido e certo do administrado, concedendo, portanto, a liminar ou a segurança mesma, ainda assim esse ato jurisdicional, jurídico e constitucional, poderia ter sua eficácia suspensa se a autoridade alegasse uma das causas da lei n. 4.348/64.

No mesmo sentido, seguem as palavras do Desembargador Elpídio Donizetti, proferida em sessão de julgamento de suspensão de segurança pela Corte Superior do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

---

<sup>3</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 118-119.

[...] Gostaria de lembrar que essa possibilidade surgiu na Lei do Mandado de Segurança nº 4.348, de 1964, mais precisamente, em 26 de junho de 64, no auge do Governo Militar sangüinário, porque não queriam que os recursos fossem para os órgãos destinatários, que são as câmaras cíveis, e resolveram cometer essa atribuição aos presidentes de tribunais do país, ao entendimento - verdadeiro ou não, e, hoje, quero crer que não se aplica mais - de que não poderiam manietar todos os desembargadores integrantes de câmaras do país, mas poderiam, em 1964, manietar todos os presidentes de tribunais de justiça, inclusive, do Supremo Tribunal Federal, e lembrada por aquela, porque não dizer, revolta de alguns ministros do Supremo Tribunal Federal, em razão das investidas do Governo Militar. Então, este art. 4º da Lei 4.348 veio, para a Lei da Ação Civil Pública - também por obra e graça do Governo Militar - no art. 12, a fim de permitir aos presidentes de tribunais que suspendessem as liminares concedidas. Essa é a legalidade posta e, por questões, talvez, de conveniência de determinados setores da comunidade jurídica, ainda não se declarou a inconstitucionalidade deste artigo, porque ele afronta o princípio do colegiado, atribuindo a um órgão administrativo, a presidência de um tribunal, passando por cima das câmaras cíveis ...<sup>4</sup>

Nesse contexto político, em 24 de janeiro de 1967, foi promulgada nova Constituição. Já, em 1969, a emenda constitucional nº1, que fora criada pela junta militar que ocupava o poder, introduziu diversas alterações na Constituição de 67, ampliando ainda mais os poderes do Executivo. De fato, pois, a partir dessa emenda, o Presidente da República passou a dispor de competência para iniciativa de leis em matéria de organização judiciária e administrativa.

Naquele período, a atuação do Poder Legislativo ficou limitada, sendo que a maioria dos projetos aprovados eram de iniciativa do Poder Executivo. Do mesmo modo, ficou prejudicada a atuação do Poder Judiciário, vez que houve restrições às garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos juízes.

---

<sup>4</sup> **Trecho de voto no recentíssimo acórdão proferido pela egrégia Corte Superior do TJMG.** Na decisão, por maioria de votos, ratificou-se decisão monocrática da Presidência que suspendera decisão judicial que impunha ao Estado de Minas Gerais obrigação de transferir presos. Número do processo: 1.0000.08.472785-8/001(1), Relator: CARREIRA MACHADO, Data do Julgamento: 14/01/2009, Data da Publicação: 15/05/2009. <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/)> Acesso em: 01 de dezembro de 2010

Em oposição às citações anteriores, merece destaque, a posição do processualista Leonardo Oliveira Soares<sup>5</sup>, o qual defende que a origem histórica do instituto não impede que se reconheça sua constitucionalidade. Eis a sua lição:

Para ficar com um único exemplo, não parece que a lei n.º 4.717/65 padeça de tal mácula pelo fato de haver sido elaborada em período de ruptura institucional.

Ou seja, não será o regime político, sob cuja égide tenha sido produzida determinada lei, que levará necessariamente a que se conclua pela compatibilidade desta ou não com o princípio constitucional do devido processo legal.

Se a origem histórica não leva obrigatoriamente à inconstitucionalidade do instituto, nem por isso o intérprete se verá livre da obrigação de demonstrar a conformidade do requerimento com o texto da Constituição Federal hoje em vigor.

Com base na citação acima, conclui-se que, de fato, a data de criação de uma lei, por si só, não determina sua inconstitucionalidade. No entanto, é importante ressaltar que a lei n.º 4.348/64 foi criada no período da ditadura e, naquela época, havia o entendimento de que as liminares deferidas na ação mandamental eram irrecorríveis.

Assim, criou-se a lei que acabou consagrando benefício processual ao Poder Público. Ademais, não se pode comparar o requerimento de suspensão descrito na lei do mandado de segurança, com a lei da ação popular, pois a última estava prevista desde a Constituição de 1934 (artigo 113, n.º 38), sendo que a lei n.º 4.717/65 apenas regulamentou a ação popular.

Finalizada as exposições doutrinárias, cabe, neste momento, destacar que existe a possibilidade do requerimento de suspensão em diversas fases do processo e em processos de natureza distintas. Cássio Scarpinella Bueno<sup>6</sup> apresenta as diferenças entre a suspensão de liminar e a suspensão em mandado de segurança a seguinte passagem doutrinária:

Em suma, sempre me pareceu acertado o entendimento que a Lei n. 4.348/64 (que estabelece as normas relativas ao mandado de segurança) e a lei n. 8.437/92 (que estabelece normas processuais relativas às ações cautelares contra o poder público) não e comunicam, mantendo, cada uma delas, seu campo de incidência restrito, leis específicas que são.

---

<sup>5</sup> SOARES, Leonardo Oliveira. O requerimento de suspensão de eficácia de liminar como desdobramento do direito fundamental do réu à tutela jurisdicional adequada. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 86. São Paulo: Dialética. 2010. p. 65-73.

<sup>6</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. **O poder público em juízo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 17-18.

Se corretas, estas observações agora tomadas como premissa, conduzem, necessariamente, à conclusão de que as mais recentes modificações trazidas à lei n. 8.437/92 não alteram o regime da suspensão de liminar ou de sentença (ou acórdão, em se tratando de impetração originária) relativa ao mandado de segurança. Seu campo de aplicação é restrito às ações regidas ou passíveis de serem regidas por aquela lei específica, que diz respeito, tecnicamente, às ações cautelares propostas contra o poder público, aí excluído, sistematicamente o mandado de segurança, diante da lei n. 4.348/64, exaustiva neste particular.

Ainda sobre o tema, Fredie Didier<sup>7</sup> afirma que atualmente o pedido de suspensão pode ser utilizado nos processos em que se concede provimento de urgência contra a Fazenda Pública, ou, ainda, quando a sentença contém efeitos imediatos por ser impugnada via recurso desprovido de efeito suspensivo.

O requerimento de suspensão pode ser visto, então, em diversas ações e não apenas no mandado de segurança.

Para aprofundar a exposição acerca desse tema, no próximo tópico será feita explanação sobre a natureza jurídica do instituto de suspensão.

### **3. NATUREZA JURIDICA DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO**

Para início da análise, é preciso salientar que o requerimento de suspensão não é recurso, vez que não está descrito no rol dos recursos expressos em lei (art. 496 do CPC). Ademais, não possui as finalidades próprias dos recursos, a saber: reforma, anulação ou desconstituição da decisão. O requerimento de suspensão, como o próprio nome diz, busca apenas tolher a eficácia da decisão, evitando que ela produza efeitos.

Quanto à natureza jurídica do requerimento de suspensão, não há consenso doutrinário.

Para Fredie Didier<sup>8</sup> o requerimento de suspensão se constitui em um incidente processual, com finalidade de contracautela, destina-se a subtrair da decisão sua eficácia. É ato postulatório que deve, obrigatoriamente, ter pedido e causa de pedir.

---

<sup>7</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 11. ed. Salvador: Jus Podivm. 2009. p. 493.

<sup>8</sup> DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 496.

De outro modo, Candido Rangel Dinamarco<sup>9</sup> entende que:

do ponto-de-vista procedimental, não há dúvida de que o requerimento de suspensão é mero incidente. Porém, não surge processo novo. A lei elabora um sistema de apreciação de questão de ordem pública suscitada pela entidade de direito público. Esse incidente se sujeita a competência hierarquicamente diferenciada do processo de origem.

Todavia, é mero incidente do processo, tanto quanto exceção de incompetência relativa. O que ali se decide prevalece somente quanto à concreta medida que se concedeu no processo pendente (em liminar ou em sentença, conforme o caso).

A medida que a Presidência concede não cassa a liminar de primeiro grau, como ocorre nos recursos. Ela se limita, nos termos da lei, a suspender sua eficácia, ou seja, a impor a provisória inanidade prática da medida enquanto assim convier, ou até que outra convicção não se formar a respeito.

Na mesma linha de pensamento que Fredie Didier, o ilustre doutrinador Cássio Scarpinella Bueno<sup>10</sup> também prefere a nomenclatura pedido de suspensão.

Após discorrer sobre a opinião de ilustres doutrinadores quanto ao requerimento de suspensão, conclui-se que esse se constituiu em um requerimento. Não se trata, portanto, de pedido não devendo, por isso, ser visto como ação.

Realizada a exposição sobre a natureza jurídica do instituto, passa-se agora a demonstrar sua inconstitucionalidade.

#### **4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO: ofensa aos princípios do devido processo legal, da isonomia, do contraditório e do direito de ação**

Toda legislação brasileira está pautada na Constituição Federal e deve respeitar os dispositivos constitucionais. Assim, sempre que o Poder Público se

---

<sup>9</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal**. Disponível em: <[www.direitoprocessual.org.br/.../33%20Cândido%20Dinamarco%20-%20Suspensão%20do%20mandado%20de%20segurança%20%20](http://www.direitoprocessual.org.br/.../33%20Cândido%20Dinamarco%20-%20Suspensão%20do%20mandado%20de%20segurança%20%20)> Acesso em: 02 de dezembro de 2010

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público: vol 2, tomo III**. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 70-75.

utiliza de legislação inconstitucional, está indo contra os preceitos estabelecidos na carta magna.

O devido processo legal é princípio que está explícito na Constituição, sendo base para qualquer processo em Estado Democrático de Direito. Esse princípio se desdobra em outros dois: da proporcionalidade e razoabilidade. Ele vai muito além da regularidade formal, seja do ato ou da decisão judicial e, como consequência lógica, pode-se afirmar, que, para se obter decisão judicial que respeite o devido processo legal, faz-se necessário que as leis utilizadas pelo julgador sejam, antes de tudo, compatíveis com o texto constitucional.

Todo processo tem por fim dar resposta àquele que utilizou de seu direito de ação. Porém, nos dias atuais, não está a sociedade apenas buscando resposta, mas, sim, resposta que tenha efeitos práticos, ou seja, que a resposta emitida pelo Poder Judiciário tenha efetividade. Nesse sentido, manifestou-se o eminente processualista Cássio Scarpinella Bueno<sup>11</sup>:

O processo civil deve gerar resultados práticos e concretos para aqueles que procuram o Estado-juiz para resolução de seus conflitos de interesses.

Um processo só pode ser efetivo desde que predisposto a externar suficiente e adequadamente seus resultados. Para que estes efeitos, estes resultados, obteníveis pelo processo, sejam sentidos no plano a ele exterior, pressupõe-se uma nova concepção de mecanismos de proferimento, de atuação e de realização concreta das decisões jurisdicionais.

Desse modo, toda vez que o Poder Público faz uso de normas incompatíveis com o Texto Constitucional esta praticando ato que ofende o direito constitucional de ação (art. 5º XXXV). Conforme expõe Nelson Nery Jr<sup>12</sup>, a ofensa existe “porque nega a plena incidência da Constituição Federal, que garante ao jurisdicionado a tutela jurisdicional adequada, que, em caso de urgência, é a concessão da liminar, com inteira eficácia”.

Sabe-se que lei violadora de dispositivo constitucional deve ser expulsa do ordenamento jurídico através de ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo

---

<sup>11</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 181-182.

<sup>12</sup> NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na constituição Federal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p.118 a 123.

aquelas que, embora não padeçam de inconstitucionalidade formal, apresentem conteúdo em descompasso com os princípios constitucionais. É o que ocorre com o requerimento de suspensão, que foi criado em 1964 pelo governo ditatorial, e que subsiste até hoje, conferindo privilégios ao Poder Executivo.

Realmente, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5º, “estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Logo, no plano processual, têm direito de participar em igualdade de condições do processo. Assim, o requerimento de suspensão fere o princípio da isonomia, vez que só permite ao Poder Público a utilização desse instituto. Ademais, a Fazenda Pública pode recorrer da decisão que concede liminar utilizando-se do agravo de instrumento.

Outro princípio que é desrespeitado é o do contraditório, pois quando o poder público faz o requerimento de suspensão ao presidente do Tribunal, a lei não prevê a oitiva da parte contrária, atingindo diretamente o direito da parte de se manifestar antes da apreciação do requerimento pelo julgador. Embora a lei n. 8.437/92<sup>13</sup> em seu artigo 4º, § 2º disponha que o Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas, tal dispositivo não obriga a oitiva da parte contrária, deixando a critério do julgador a perfeita realização do contraditório. No entanto, quando se trata do deferimento da liminar o legislador deixou explícito no artigo 2º da lei n. 8.437/92 a obrigatoriedade da oitiva do representante do Poder Público. Em outras palavras, quando se trata da oitiva do autor antes da suspensão da liminar, o verbo aplicado é poderá, porém, quando se trata de deferir liminar contra Poder Público, o verbo utilizado passa a ser deverá.

Demonstrados os princípios constitucionais que se vêem maculados, passa-se a análise procedimental do requerimento de suspensão no próximo capítulo.

## **5 O procedimento do requerimento de suspensão**

Antes de iniciar a análise, é imprescindível ressaltar que o presente título abordará apenas o requerimento de suspensão em face de liminar contra o Poder Público, especialmente no que se refere às ações que envolvam a área de segurança pública.

---

<sup>13</sup> Referida lei dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, sendo aplicável subsidiariamente nas ações civis públicas. Poder-se-ia dizer que o fato de a lei disciplinar uma faculdade processual, não afasta a obrigatoriedade da oitiva, já que, para tanto, há o princípio constitucional do contraditório.

Conforme exposto no item 03 do trabalho, o requerimento de suspensão surgiu com a lei nº 4.348/64<sup>14</sup> assim redigida:

Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (**VETADO**) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5º a 8º do art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

O requerimento também se encontra presente na lei nº 7.347/85<sup>15</sup>:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Conforme se observa nos artigos acima transcritos, os dispositivos são bem próximos, porém, este trabalho enfatiza o requerimento descrito na lei da Ação Civil Pública.

Assim, com fundamento na lei nº 7.347/85, o Ministério Público e a Defensoria propõem diversas ações, com as quais buscam impor ao Poder Público a obrigação de fazer, nos termos do artigo 3º da lei n. 7.347/85. Uma vez proposta a ação, poderá o Ministério Público ou Defensoria requerer o deferimento da liminar.

O juiz, por sua vez, verificará se estão presentes os pressupostos ensejadores do deferimento da liminar. No caso de indeferimento, a parte autora,

---

<sup>14</sup> < [www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4348.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4348.htm) > Acesso em 06 de dezembro de 2010

<sup>15</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm) Acesso em 06 de dezembro de 2010

ocioso dizer, poderá agravar da decisão. No entanto, se o juiz entender que o caso concreto é de extrema urgência, deverá deferir a liminar contra o Poder Público.

Nesse momento, surge para o Poder Público a possibilidade de requerer a suspensão da liminar. O requerimento é dirigido diretamente ao presidente do Tribunal de Justiça.

O presidente, verificando que o caso preenche os requisitos exigidos pela lei (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública), suspenderá os efeitos da decisão.

Referidos requisitos comportam uma breve observação. Explica-se

Para que o Poder Público logre êxito com a suspensão deve demonstrar ao presidente do Tribunal de Justiça que a decisão combatida poderá acarretar dano: lesão à ordem, à saúde, à segurança ou a economia pública.

Vê-se que o legislador se valeu de conceitos indeterminados, o que dificulta ainda mais o controle da decisão, do Presidente do Tribunal de Justiça.

Na introdução do trabalho, falou-se do aspecto político e social que envolve o requerimento de suspensão. Pois bem. Sabe-se que o Poder Judiciário não controla as verbas do Poder Executivo e mesmo que pretendesse realizar tal controle esbarraria no princípio constitucional da independência dos poderes (art. 2º da CF/88). No entanto, toda vez que se está diante do requerimento de suspensão, a influencia política vislumbrada nas decisões, merece destaque. Pois os votos proferidos pelo Presidente do Tribunal e até mesmo pelos desembargadores (ver item 6 do trabalho) estão repletos de elogios ao Poder Executivo. Isso, quando se trata da matéria segurança pública, pois quando se está diante de ações que exigem medicamentos, o mesmo Tribunal de Justiça que defende a não intervenção do Judiciário no Executivo, passa a ter postura diferente obrigando o Poder Executivo a fornecer medicamentos a diversas pessoas.

Não se pretende discutir nesse trabalho nenhuma opção político partidária. Ao contrário, busca-se exclusivamente questionar o tratamento diferenciado dado aos presos e as pessoas em liberdades que precisam de medicamentos, se ambas as

classes têm direitos garantidos na Constituição Federal, porque apenas uma classe faz jus a que seus direitos sejam tutelados pelo Poder Judiciário?

Feita essa análise, retorna-se a exposição. Uma vez que o presidente do Tribunal de Justiça se convence que o requerimento da Fazenda Pública preenche os requisitos legais, determinará a suspensão da liminar. De referida decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Porém, se o presidente indeferir a suspensão, ou se for dado provimento ao recurso de agravo de instrumento contra a decisão que outrora suspendeu a liminar, ainda assim, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer eventual recurso especial ou extraordinário.

A Fazenda Pública ainda possui mais um privilégio, pois se ela interpuser recurso de agravo de instrumento contra liminar concedida, este não prejudicará, nem condicionará o julgamento do requerimento de suspensão.

Demonstrada a dinâmica do requerimento de suspensão, passa-se a examiná-lo em seu aspecto prático.

Para tanto, serão apresentadas e analisadas decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

## **6 O REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

O Poder Público estadual vem se utilizando cada vez mais do requerimento de suspensão quando se encontra diante de ações civis públicas em que o Ministério Público ou a Defensoria Pública buscam interdição de presídios, transferência de presos e até retirada de adolescentes, que se encontram detidos em locais inapropriados - estabelecimentos em que estão presas pessoas maiores e até presos já condenados.

Como principal tese para requerer a suspensão da liminar, utiliza-se do argumento de “suposta” violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, já que não competiria ao Poder Judiciário determinar ao Executivo o modo como deve ser administrado o sistema carcerário.

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, determina que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

No entanto, quando o juiz de primeira instância impõe obrigação de fazer, em ação civil pública, não está a invadir a competência do Poder Executivo. Pelo contrário, esta, naquele momento, diante da situação específica a ele levada, dando resposta, seja ela por meio de liminar ou sentença.

O que não se pode é permitir que toda ação civil pública, ou qualquer outra ação ordinária, em que se busque impor ao Poder Público obrigação de fazer ou não fazer, seja interpretada como interferência em sua área de atuação.

Há de se entender que o juiz de primeiro grau apenas determina obrigação ao Poder Executivo, primeiramente porque foi acionado e, segundo, por que houve omissão de aludido Poder, no caso, desrespeito aos direitos fundamentais dos presos.

No que se refere aos presídios, o Poder Executivo concorda com a má qualidade, porém, afirma que este não é apenas um problema daquela pequena parte, que esta sendo representada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública, mas, sim, de toda população carcerária. Portanto, se o Poder Judiciário determinasse a interferência em determinado presídio estaria infringindo a separação dos poderes e ao mesmo tempo afetando o poder discricionário do Poder Executivo, ao eleger prioridades afetas a este.

Ora, referidos argumentos não podem prosperar ante o desrespeito com todos os seres humanos que vivem em estabelecimentos sem as mínimas condições de instalações. Ademais a Constituição assegura aos presos o respeito à integridade física e moral e que as penas sejam cumpridas em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Desse modo, a omissão do Poder Executivo não pode ser ignorada, afinal o que se busca com a propositura das ações civis públicas, nada mais é do que o

cumprimento do que está disposto no texto constitucional em forma de obrigação de fazer.

As decisões proferidas nos requerimentos de suspensão em ações que tratam de interdição de presídios ou transferência de presos estão repletas de influência política, conforme se verifica no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>16</sup>. Senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ESTABELECIMENTO PRISIONAL - REBELIÃO - REFORMA DA CADEIA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS PRESOS - POSSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA.

Ouvi, atentamente, as palavras da Dr<sup>a</sup>. Gisela Potério Santos Saldanha, Representante da Procuradoria-Geral de Justiça, e vou me permitir dizer a S. Ex.<sup>a</sup> que essa questão relativa ao sistema prisional no Brasil, e porque não dizer aqui em Minas Gerais, é de muita relevância e mereceria, na realidade, um exame mais acurado e detalhado do Poder Público, ainda que se reconheça, e não se pode deixar de reconhecer, que o Governo do Estado tem-se pautado por uma conduta diferenciada daquela que vínhamos vendo nos governos anteriores.

Evidentemente, o Poder Público do Estado de Minas Gerais tem agido de forma diferenciada e, neste ponto, não podemos deixar de reconhecer que não só essa questão, mas outras relevantíssimas, também têm que ser alvo de apreciação pelo Poder executivo. São, na realidade, questões que se avolumam e que causam a nós - e aí estou falando, inclusive, como cidadã, e não mais como magistrada - alguns consternamentos. Entretanto, não podemos deixar que esse tipo de consternamento influencie nas decisões judiciais.

A MM<sup>a</sup> Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial "para condenar o Estado de Minas Geais a efetuar a reforma da Cadeia Pública da Comarca de Três Pontas, bem como providenciar a transferência para outro estabelecimento prisional de todos os detentos que ali se encontram recolhidos, até finalização das obras, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento desta decisão", e condená-lo "na obrigação de não fazer, abstenendo-se de recolher PRESOS na Cadeia Pública local até a finalização das reformas", consignando que "a Vigilância Sanitária, o Corpo de Bombeiros e o Delegado de Polícia com atribuições nesta Comarca, órgãos do Poder Executivo, são acordes em afirmar que a Cadeia Pública local não oferece as mínimas condições de segurança para abrigar os seres humanos que ali se encontram encarcerados, colocando em risco a vida e a saúde dos detentos e de toda a população local

Com essas considerações, no reexame necessário, reformo parcialmente a sentença para que seja imposta ao Estado de Minas Gerais tão-somente a obrigação de reforma da Cadeia Pública de Três Pontas, consoante explicitado, ficando prejudicado o recurso

---

<sup>16</sup> <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ)> Acesso em: 01 de dezembro de 2010

voluntário. Custas processuais e recursais, ex lege". (Processo nº 1.0694.08.047148-5/001(1) – Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto – Data de publicação 23.09.2009 )

SUSPENSÃO de execução de LIMINAR. Agravo Regimental. Manutenção da decisão. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Interdição de cadeia PÚBLICA e transferência de presos. Recurso desprovido. Segundo a orientação da Corte Superior do Tribunal de Justiça, não é viável o deferimento de LIMINAR, cujo objeto é a interdição de cadeia PÚBLICA e a transferência de presos, em razão da possibilidade de lesão grave à ordem, à economia e à segurança públicas. Recurso não provido.

A responsabilidade prisional deve ser mantida com o Poder Executivo e será temerário que o Poder Judiciário o obrigue ao ideal.

Logo, considero que o Presidente do Tribunal de Justiça agiu bem em preservar a autoridade do Tribunal e em confiar que o Governo, além de ampliar as vagas, que depende de tempo e de investimento, estará atento para distribuir os presidiários da forma que seja mais cômoda e compatível com as limitações existentes. (Processo nº 1.0000.09.513461-5/001(1) - Relator Almeida Melo – Data do julgamento 14.07.2010 – Data de publicação 27.08.2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. Caracterizando-se, no caso concreto, a situação prevista no art. 4º da Lei nº 8.437/92, deve ser mantida decisão do presidente do tribunal, que suspende antecipação de tutela concedida em ação civil pública face ao manifesto interesse público na higidez, ainda que precária, do sistema prisional e para evitar grave lesão à ordem, e à segurança públicas. Agravo improvido.

“Aqui, em Minas, temos tido problemas muito sérios, como o caso do Juiz de Contagem, que foi afastado pelo Tribunal, e que tem feito conferências em que reclama contra seu afastamento, que teria sido arbitrário, e esta Casa não toma posição definitiva sobre esse assunto - o que é muito estranho. É claro que existe um rito processual, a própria Ministra Ellen Gracie diz que não podemos fazer exceção, temos que subordinar as coisas mais hediondas à vala comum de um processo que em si é criminoso, que é um processo que nunca pune. O processo não é criminal, é criminoso, porque, dificilmente, ele pune, e a execução penal é, incomparavelmente, péssima.

Reconheço que, em Minas Gerais, há juízes bons lutando para reverter a situação, mas quem fez alguma coisa de valor neste assunto foi o atual Governador Aécio Neves.

Considero que o Presidente do Tribunal agiu bem em preservar a autoridade do Tribunal e em confiar que o Governo, além de ampliar as vagas, que depende de tempo e de investimento, estará atento para distribuir os presidiários da forma que seja mais cômoda e compatível com as limitações existentes. Importa, neste caso, a máxima atenção para providências tópicas e imediatas no sentido de

acautelar a segurança das pessoas que se encontrem nas unidades de prisão". (Voto do Desembargador Almeida Melo proferido no julgamento do processo n. 1.0000.05.431601-3/001(1) - Relator Cláudio Costa – Data do julgamento 24.05.2006).

Conforme se observa nas transcrições acima, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem pautado suas decisões em dois pilares: o primeiro diz respeito a não interferência do Judiciário no Poder Executivo, que se traduz basicamente no poder discricionário da administração pública e na separação dos poderes, e o segundo pilar refere-se ao efeito multiplicador.

No que diz respeito ao efeito multiplicador, o Tribunal fundamenta que se o Poder Judiciário permitir que estabelecimento prisional seja interditado, ou que se determine a transferência de presos, estas decisões poderão se tornar rotineiras e afetar a administração do sistema carcerário, uma vez que o Ministério Público e a Defensoria Pública propõem diversas ações com esse objetivo.

O argumento do efeito multiplicador apenas reforça a já conhecida omissão do Poder Executivo. Se os legitimados a proporem as ações civis estão se valendo das mesmas constantemente, é porque a omissão e o descaso do Poder Executivo vêm aumentando na mesma proporção.

Outro ponto que merece destaque quando se discute o efeito multiplicador é que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais utiliza este fundamento quando está diante de ações civis públicas que dizem respeito a direito de presos. No entanto, quando se julgam as diversas ações em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, ou realização de cirurgias, o fundamento do efeito multiplicador não aparece constantemente nas decisões. Assim, o Poder Público não consegue, junto ao Tribunal, o mesmo êxito que obtêm nas ações envolvendo interdição de presídios. Senão vejamos:

MANDADO de SEGURANÇA. Direito líquido e certo. Serviços de saúde pelo SUS. Fornecimento de MEDICAMENTO. O ESTADO deve assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, porque decorrente de preceitos rígidos da Constituição Federal. Demonstrada a necessidade de uso de MEDICAMENTO, por paciente portador de doença grave, impõe-se ao ente público o custeio do tratamento indicado, porque é imperiosa a preservação da vida, em obséquio da proteção aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao ESTADO e inerentes à ordem jurídica brasileira. Concede-se a SEGURANÇA.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

Yedda Therezinha da Silva impetra MANDADO de SEGURANÇA contra ato atribuído ao Secretário de ESTADO da Saúde, visando à obtenção gratuita do MEDICAMENTO Tosilato de Sorafenibe (Nexavar), prescrito em virtude do Hepatocarcinoma que lhe acomete.

Rejeito as preliminares, nos termos do voto da Relatora.

No mérito, verifico que o pedido está instruído com relatório médico (f.18-TJ), subscrito por médico Oncologista que relata que a impetrante é portadora de Câncer primário de fígado (Hepatocarcinoma), com metástase nos ossos e necessita fazer uso do MEDICAMENTO Tosilato de Sorafenibe (Nexavar).

Consta, ainda, que "a patologia, quando metastática (como é o caso) confere sobrevida mediana de menos de 06 meses, se não tratada" e o "MEDICAMENTO prescrito é a única droga que demonstrou ganho em sobrevida e melhora na qualidade de vida" (f.18-TJ).

Logo, a necessidade do uso do MEDICAMENTO, pela impetrante, é irrefutável, porque atestada por profissional especialista. As declarações do médico que subscreve o relatório, ainda que não integrante dos quadros do SUS, merecem crédito compatível com a fé do seu grau e não são infirmadas, simplesmente, por oposição fundada nos protocolos genéricos de padronização adotados pela Secretaria Estadual de Saúde.

A impetrante conta com 80 anos de idade.

A Nota Técnica de f.79/83-TJ noticia que o fornecimento dos medicamentos para pacientes portadores de neoplasias compete aos hospitais credenciados como UNACON/CACON. Sugere que a impetrante procure a Comissão Municipal de Oncologia de Belo Horizonte para se cadastrar e receber o tratamento integral.

Ocorre que, conforme destacado no relatório médico e confirmado na Nota Técnica, o MEDICAMENTO pleiteado não é disponibilizado pelos CACON's e a paciente necessita, com urgência, fazer uso do MEDICAMENTO. Não pode se submeter à burocracia imposta pela Administração para o fornecimento do tratamento.

O direito envolvido na lide não pode ser mitigado pela submissão excessiva e desarrazoada a protocolos internos dos órgãos de saúde, a formalidades burocráticas e a regras processuais, quando deles o ESTADO busca se prevalecer para frustrar a prestação jurisdicional expedita.

Em casos da espécie, prestigia mais a efetividade do direito que a forma de sua prestação.

Incumbe ao ESTADO regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde, sendo-lhe vedado impor restrições ou embaraços ao acesso a uma garantia constitucional, pois, se a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, não se pode permitir que o SUS deixe de prestar assistência aos pacientes necessitados.

Anoto que, se é possível a ocorrência de prejuízo às finanças do ESTADO, muito mais intenso será o dano decorrente da omissão ilegitimamente baseada no princípio da economicidade, porquanto, na hipótese de não ser fornecido o MEDICAMENTO solicitado, será difícil conservar bens mais valiosos, que são a saúde e a vida.

A existência de limitação de valores ou de serviços a serem custeados pelo SUS não afasta a obrigação constitucionalmente imposta aos entes políticos.

O prevalecimento dos critérios ou dos obstáculos administrativos conduziria à assimilação de que a Constituição contém palavras inúteis, como também que ela pode ser objeto de modificações, por via outra, que não a prevista no seu art. 60, e sem a observância da vedação contida no § 4º, IV, do mencionado artigo.

É imperiosa a preservação da vida da impetrante, em obséquio da proteção dada aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao ESTADO e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Data venia, acolho o parecer da Procuradoria- Geral de Justiça e concedo a SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora forneça à impetrante o MEDICAMENTO Tosilato de Sorafenibe (Nexavar), na quantidade indicada no receituário de f.18-TJ, durante o período do tratamento<sup>17</sup>.

Em síntese, o Tribunal vem adotando posicionamentos diferenciados quando se trata de condenar a Fazenda Pública a uma obrigação de fazer. Tanto no fornecimento de medicamentos quanto na transferência de presos ou interdição de presídios, haverá uma ordem judicial obrigando o Poder Público a uma obrigação.

Não se pode levar em conta apenas os valores, dizendo que a construção ou reforma de presídio seria mais caro que o medicamento, pois as ações em que se exigem medicamentos ou cirurgias apresentam valores diversos. Ademais, nestas ações pode se vislumbrar o efeito multiplicador, vez que atualmente estas ações são propostas pelo Ministério Público, Defensoria e também pelos particulares.

Assim, do mesmo modo como o Tribunal vem assegurando o cumprimento ao direito à saúde descrito na Constituição, deve fazê-lo quando se tratar, igualmente, dos direitos constitucionalmente assegurados aos presos.

---

<sup>17</sup> Trecho de voto proferido pela eg. Corte Superior do TJMG. Na decisão que concedeu a segurança, vencidos a relatora e o 6º vogal. Número do processo: Nº 1.0000.09.502400-6/000, Relator do acórdão ALMEIDA MELLO, Data do Julgamento: 03/02/2010, Data da Publicação: 12/03/2010. < [http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?consulta=mandado segurança suspensão liminar medicamento estado minas gerais&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?consulta=mandado%20seguran%C3%A7a%20suspens%C3%A3o%20liminar%20medicamento%20estado%20minas%20gerais&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>) Acesso em: 02 dez. 2010.

## 7 VALIDADE DA SUSPENSÃO APÓS A SENTENÇA

Muito se questiona sobre a duração da suspensão de segurança (artigo 4º, §9 da Lei n. 8.437/92). Uma vez deferida a suspensão, a liminar deixa de produzir efeitos. No entanto, após proferida a sentença que julga procedente o pedido da parte autora, a decisão do Presidente do Tribunal local que suspendeu a liminar ainda permanecerá de pé?

Para Candido Rangel Dinamarco<sup>18</sup>, cessando a eficácia da liminar quando a ação vem a ser julgada por sentença, fica também prejudicada a medida presidencial suspensiva dos efeitos daquela.

Sobre o tema, também já se manifestou o eminente doutrinador BARBI citado por DINAMARCO<sup>19</sup> que faz uma distinção entre duas situações: a) ou a segurança é concedida e nesse caso “a liminar antes concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exeqüível”; b) ou ela é negada e a liminar “extingui-se-á, porque não mais existem dois dos pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do status quo até à sentença”

Ambos os doutrinadores acima citados entendem que uma vez proferida sentença, esta prevalecerá sobre a liminar. Porém, faz-se necessário destacar que existem decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendendo que a decisão do presidente que suspendeu a liminar valerá mesmo após a prolação da sentença, isso em razão do princípio da hierarquia. Assim, a decisão do presidente deveria prevalecer sobre a sentença proferida pelo juiz de primeiro grau.

O posicionamento do Tribunal encontra obstáculo sob a ótica constitucional, já que a sentença haverá sido proferida, sob a regência contraditório, após regular tramitação do processo segundo o devido processo legal. Desta forma, não poderá a suspensão de liminar, que fora deferida no início do processo, subsistir após a sentença.

---

<sup>18</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal**, disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/site/>>. Acesso em: 11/11/2010.

<sup>19</sup> BARBI, apud Dinamarco, Cândido Rangel. **Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal**, disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/site/>>. Acesso em: 11/11/2010.

Deve-se destacar, ainda, a posição adotada pelo processualista Leonardo Oliveira Soares<sup>20</sup>. Segundo ele, para definir a duração de eficácia da suspensão, primeiro é preciso saber se foram produzidas provas durante a tramitação do processo. Se a resposta for positiva, a sentença substituirá a liminar, já que houve uma série de atos desenvolvidos em contraditório para que o juiz, ao fim, proferisse a sentença. Porém, se as partes não produziram provas e o juiz não obteve durante a instrução probatória nenhum elemento novo, utilizando-se das informações que já existiam à época do deferimento da liminar, deverá prevalecer a decisão do Presidente enquanto o Tribunal (câmara) não se pronunciar sobre a matéria, em respeito a hierarquia da decisão do Tribunal.

Relatadas as posições doutrinárias, verifica-se que a posição de Candido Rangel Dinamarco é a que melhor se afina ao devido processo legal.

Realmente, pois, ao juiz de primeiro grau foi conferido por lei o poder de julgar. Se a sentença não puder alcançar seu fim, a suspensão prevalecerá e a função jurisdicional de primeiro grau se torna inócua.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O requerimento de suspensão de liminar surgiu com a lei nº 4.348/64 que tratava do mandado de segurança (atualmente disciplinado pela lei nº 12.016/09). Atualmente, o requerimento de suspensão pode ser utilizado pelo Poder Público em diversas ações em que figure com réu.

No presente trabalho, fez-se recorte para examinar o requerimento de suspensão de liminar nas ações civis públicas. Embora seja impossível falar do tema sem fazer referência à lei do *mandamus*.

O requerimento de suspensão de liminar, conforme descrito no início do trabalho, foi criado em pleno período ditatorial. Àquele época, as decisões interlocutórias proferidas em ações de mandado de segurança eram irrecuráveis. Assim, o governo criou o requerimento de suspensão para beneficiar-lhe.

O instituto ora em comento não se compatibiliza com o modelo de Estado Democrático de Direito e fere o devido processo legal, consagrado na Constituição Federal.

---

<sup>20</sup> SOARES, Leonardo Oliveira. **Ação e defesa no Estado democrático de direito brasileiro**: existe possibilidade de equilíbrio? – Disponível para publicação.

Toda vez que o presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais suspende liminar, toda a sociedade perde, pois ficam prejudicados o contraditório, a isonomia e o direito de ação, garantias asseguradas pela Carta Magna.

Outro grande problema do requerimento de suspensão de liminar é a margem de discricionariedade que ele envolve, o que foi demonstrado pela diversidade de tratamento ao se julgarem ações que envolvam direitos dos presos e obrigações a área de saúde.

Cabe ressaltar que não se pode generalizar e afirmar que, em todas as ações civis públicas que buscam a interdição de presídios, a parte autora estará correta, afinal, esta resposta só pode ser dita após o exaurimento do devido processo legal.

Este trabalho também não almeja um processo civil do autor. Pelo contrário, o que se busca ao questionar a constitucionalidade do requerimento de suspensão é apenas demonstrar que as partes envolvidas não se encontram no mesmo patamar de direitos, logo se torna difícil encontrar uma resposta jurisdicional adequada.

A Constituição Federal não pode ser vista como algo inatingível.

Daí, é preciso, em Estado Democrático, buscar a efetividade das normas constitucionais.

Referida efetividade, contudo, não poderá ser alcançada enquanto o Poder Público se valer de mecanismos inconstitucionais para isentar-se de cumprir determinações constitucionais.

Daí a incompatibilidade do chamado requerimento de suspensão que deve, por isso, ser banido do mundo jurídico.

## 9 REFERÊNCIAS

BARBI, apud Dinamarco, Cândido Rangel. **Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal**, disponível em: <<http://www.direitoprocessual.org.br/site/>>. Acesso em: 11 de novembro de 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.78.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: direito processual coletivo e direito processual público: vol 2, tomo III.** São Paulo: Saraiva. 2010. p. 70-75.

BUENO, Cássio Scarpinella. **O poder público em juízo.** 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 17-18

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais.** 11. ed. Salvador: Jus Podivm. 2009. p. 493.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Suspensão do Mandado de Segurança pelo Presidente do Tribunal.** Disponível em: <[www.direitoprocessual.org.br/.../33%20Cândido%20Dinamarca%20-%20Suspensão%20do%20mandado%20de%20segurança%20%20](http://www.direitoprocessual.org.br/.../33%20Cândido%20Dinamarca%20-%20Suspensão%20do%20mandado%20de%20segurança%20%20)> Acesso em: 02 de dezembro de 2010

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 118-119.

SOARES, Leonardo Oliveira. **Ação e defesa no Estado democrático de direito brasileiro: existe possibilidade de equilíbrio?** – Trabalho não publicado.

SOARES, Leonardo Oliveira. O requerimento de suspensão de eficácia de liminar como desdobramento do direito fundamental do réu à tutela jurisdicional adequada. **Revista Dialética, n. 86.** São Paulo: Dialética. 2010. p. 65-73.

**Trecho de voto proferido pela eg. Corte Superior do TJMG. Na decisão que concedeu a segurança, vencidos a relatora e o 6º vogal.** Número do processo: Nº 1.0000.09.502400-6/000, Relator do acórdão ALMEIDA MELLO, Data do Julgamento: 03/02/2010, Data da Publicação: 12/03/2010. <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/inteiro\\_teor.jsp?consulta=mandado segurança suspensão liminar medicamento estado minas gerais&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?consulta=mandado%20seguran%C3%A7a%20suspens%C3%A3o%20liminar%20medicamento%20estado%20minas%20gerais&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=)> Acesso em: 02 dez. 2010.

**Trecho de voto no recentíssimo acórdão proferido pela egrégia Corte Superior do TJMG.** Na decisão, por maioria de votos, ratificou-se decisão monocrática da Presidência que suspendera decisão judicial que impunha ao Estado de Minas Gerais obrigação de transferir presos. Número do processo: 1.0000.08.472785-8/001(1), Relator: CARREIRA MACHADO, Data do Julgamento: 14/01/2009, Data da Publicação: 15/05/2009. <[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/)> Acesso em: 01.12.2010

<[www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4348.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L4348.htm)> Acesso em 06 de dezembro de 2010

<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm)> Acesso em 06 de dezembro de 2010

<[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt\\_/juris\\_resultado.jsp?numeroCNJ](http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ)> Acesso em: 01 de dezembro de 2010.